



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA  
GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI Nº 25/2014  
DE 29 DE ABRIL DE 2014.**

**ESTABELECE AS DIRETRIZES  
ORÇAMENTÁRIAS COM VISTAS À  
ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO  
MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE  
2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DE NOVA VENÉCIA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ** saber que a Câmara Municipal de Nova Venécia **APROVA** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Orçamentária Anual do Município de Nova Venécia para o exercício de 2015 será elaborada e executada de forma compatível com o Plano Plurianual deste Município para o quadriênio 2014/2017, em cumprimento ao disposto na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000, de 4 de maio de 2000 e segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente Lei, que compreende:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - a organização e estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município e suas alterações;
- IV - as diretrizes para execução da lei orçamentária anual;
- V - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VI - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VII - da transparência; e
- VIII - as disposições finais.

## **CAPÍTULO I**

### **DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º A elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2015, abrangerá os poderes Legislativo e Executivo (Administração Direta e Indireta) e sua execução obedecerá às diretrizes gerais constantes nesta lei, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas na legislação federal.

Art. 3º A programação contida na lei orçamentária para o exercício de 2015 deverá ser compatível com as diretrizes, objetivos e metas estabelecidas no plano plurianual para o quadriênio 2014/2017 e será executada na forma dos Projetos, Atividades e Operações Especiais, na forma de legislação em vigor.

## **CAPÍTULO II**

### **DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS**



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 4º Na proposta orçamentária a forma de apresentação da receita deverá obedecer à classificação da Portaria Interministerial 211, de 29 de abril de 2002, alterada pela Portaria 300, de 27 de junho de 2002, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda do Governo Federal e conterà:

- I - texto de lei;
- II - consolidação dos quadros orçamentários;
- III - anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, discriminando a receita e despesa na forma definida nesta lei; e
- IV - discriminação da legislação da receita e despesa, referente aos orçamentos fiscais e da seguridade social.

Parágrafo único. Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos:

- I - da evolução da receita do tesouro municipal, segundo categorias econômicas e seus desdobramentos em fonte, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 156 da Constituição Federal;
- II - da evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo categorias econômicas e elementos de despesa;
- III - do resumo das receitas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, por categoria econômica e origem de recursos;
- IV - do resumo das despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social;
- V - da receita e da despesa, dos orçamentos fiscais e da seguridade social, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I, da Lei nº 4.320, de 17 de março 1964, e suas alterações;
- VI - das receitas do orçamento fiscal e da seguridade social de acordo com a classificação constante do Anexo I, da Lei nº 4.320, de 17 de março 1964, e suas alterações;
- VII - das despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, segundo poder e órgão, por elemento de despesas e fonte de recursos;
- VIII - das despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, segundo a função subfunção, programa e elemento de despesa;
- IX - dos recursos do tesouro municipal, diretamente arrecadados, no orçamento fiscal e da seguridade social, por órgão;
- X - da programação, referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino nos termos do art. 212, da Constituição, ao nível de órgão, detalhando fontes e valores por categorias de programação;
- XI - da programação, referente à aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB; e
- XII - da programação, referente à aplicação de recursos para financiamento das ações de saúde nos termos da Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.

Art. 5º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos poderes municipais, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público, bem como, das empresas públicas e sociedades de economia mista quando existirem.



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 6º Para efeito do disposto no art. 4º desta lei, o Poder Legislativo e demais Unidades Orçamentárias na forma de Fundos encaminharão suas propostas orçamentárias para o exercício de 2015 para fins de análise e consolidação até o dia 30 de agosto de 2014, e será elaborado obedecendo à classificação da Portaria Interministerial 211, de 29 de abril de 2002, alterada pela Portaria 300, de 27 de junho de 2002, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda do Governo Federal e alterações posteriores.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no art. 29-A da Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009, será de 7% (oito por cento) o total máximo de repasse de recursos financeiros para o poder legislativo, tomando por base o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo. 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

Art. 7º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão as despesas por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, indicando, para cada uma, o elemento a que se refere à despesa.

§ 1º As categorias de programação de que trata o caput deste artigo serão identificados por projetos ou atividades e operações especiais.

§ 2º As modificações propostas nos termos do art. 166, § 5º, da Constituição Federal deverão preservar os códigos orçamentários da proposta original.

Art. 8º Os projetos de leis de abertura de créditos adicionais especiais e suplementares serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido para a lei de orçamento anual e na obedecendo ao disposto no art. 43 da Lei 4.320/64.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES**

Art. 9º As diretrizes gerais para elaboração do orçamento anual do Município têm por objetivo que ele seja elaborado e executado visando garantir o equilíbrio entre receita e despesa de conformidade com o inciso I, alínea "a", do artigo 4º, da Lei Complementar nº 101:

I - as receitas e despesas e o programa de trabalho deverão obedecer à classificação constante do Anexo I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e de suas alterações; e

II - as receitas e despesas serão orçadas a preços de junho de 2014 e poderão ter seus valores corrigidos na lei orçamentária anual, pela variação de preços ocorrida no período compreendido entre os meses de julho a novembro do mesmo ano, medido pelo Índice Geral de Preços do Mercado da Fundação Getúlio Vargas - IGPM-FGV, e os projetados para dezembro de 2014, ou por outro índice oficial que vier substituí-lo.

Parágrafo único. A reestimativa da receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão da ordem técnica e legal.



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 10 Na programação da despesa serão observadas restrições no sentido de que:

I - nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos;

II - não poderão ser incluídas despesas a título de investimento em regime de execução especial, ressalvadas os casos de calamidade pública conforme disposto no § 3º, do artigo 119, da Lei Orgânica Municipal; e

III - o Município poderá contribuir para custeio de despesa de competência de outros entes de federação, quando atendido o artigo 62, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 11 A programação dos investimentos para o exercício de 2015, não incluirá projetos novos em detrimento de outros em execução, ressalvados aqueles custeados com recursos de convênio ou transferências fundo a fundo específico.

Art. 12 As dotações nominalmente identificadas na lei orçamentária anual da União e do Estado poderão constituir fontes de recursos para inclusão de projetos na lei orçamentária anual do Município.

Art. 13 É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos, para pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observando o cronograma de desembolso da respectiva operação.

Art. 14 Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I - pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública municipal, por serviço de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmadas com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais, pelo órgão ou por entidade a que pertencer o servidor ou por aquele em que estiver eventualmente lotado.

Art. 15 Acompanhará a lei orçamentária anual, além dos demonstrativos previstos no artigo 2º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, a demonstração dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento da aplicação de vinte e cinco por cento, das receitas provenientes de impostos, prevista no artigo 212 da Constituição Federal, e que trata a Emenda Constitucional nº 29 para aplicação para financiamento nas ações e serviços públicos de saúde.

Art. 16 A dotação consignada para reserva de contingência será fixada em valor equivalente a 01 (um) por cento, no máximo, da receita corrente líquida, definida no artigo 20 desta lei.

Art. 17 O recurso de que trata o artigo anterior destinar-se-á:

I - à suplementação de dotações orçamentárias;

II - à abertura de créditos adicionais;

III - ao atendimento de passivos contingentes, se houver; e

IV - ao atendimento de outros eventos fiscais imprevistos.

Art. 18 Considerando o parágrafo único, do artigo 8º, da Lei Complementar nº 101, fica entendido como receita corrente líquida a definição estabelecida no artigo 2º, inciso IV, da citada lei.



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA  
GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO IV**

**DAS DIRETRIZES PARA EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA**

Art. 19 Ficam as seguintes despesas sujeitas à limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas nos artigos 9º e 31, inciso II, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

I - despesas com obras e instalações, aquisição de imóveis e compra de equipamentos e material permanente;

II - despesas de custeio não relacionado aos projetos prioritários.

Parágrafo único. Não serão passíveis de limitação de empenho as despesas concernentes a ações nas áreas de educação e saúde, desde que cumprido os índices mínimos de aplicação definidos na Constituição Federal. Também não serão limitadas as despesas com assistência social, cujos recursos sejam repassados fundo a fundo.

Art. 20. Fica excluído da proibição prevista no artigo 22, parágrafo único, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a contratação de hora extra para pessoal em exercício nas secretarias municipais de saúde e educação.

Art. 21. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a revisão geral anual, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a contratação de pessoal, a qualquer título, e alteração na estrutura administrativa, pelos Poderes Executivo e Legislativo, somente serão admitidos:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de pessoal e aos acréscimos dela decorrente;

II - se observado os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

III - se alterada a legislação vigente; e

IV – se estiver acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

**CAPÍTULO V**

**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 22 Ocorrendo alterações na legislação tributária, posteriores ao encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual à Câmara Municipal, que impliquem excesso de arrecadação em relação à estimativa de receita constante do referido projeto de lei, os recursos adicionais serão objeto de crédito adicional, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, no decorrer do exercício de 2015.

§ 1º As alterações na legislação tributária municipal, dispondo, especialmente, sobre IPTU, ISSQN, ITBI, taxas de limpeza pública, iluminação pública e contribuição de melhoria, deverão constituir objeto de lei a serem enviados à Câmara Municipal, visando promover a justiça fiscal e aumentar a capacidade de investimento do Município.

§ 2º Quaisquer projetos de lei que resultem em redução de encargos tributários para setores da atividade econômica ou regiões do município deverão obedecer aos seguintes requisitos:



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA  
GABINETE DO PREFEITO**

- I - atendimento do artigo 14, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;  
e  
II - demonstrativo dos benefícios de natureza econômica ou social.

**CAPÍTULO VI**

**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS  
SOCIAIS**

Art. 23 As despesas totais com pessoal ativo e inativo dos Poderes Executivo e Legislativo no exercício de 2015 observarão o estabelecido no artigo 20, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**CAPÍTULO VII**

**DA TRANPARÊNCIA**

Art. 24 Em cumprimento ao disposto na Lei Federal Complementar 131/2009, de 27 de maio de 2009 que introduziu alterações na Lei Complementar Federal 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), de 04 de maio de 2000 e na Lei Federal nº 12.527 (Lei de Acesso à Informação), de 18 de novembro de 2011, os Poderes Executivo e Legislativo farão publicar nos seus Portais da Transparência nos seus respectivos sítios eletrônicos, no que couber a cada Poder, o seguinte:

I – em tempo real: a execução orçamentária da receita arrecada e da despesa realizada, separada por fases em empenhada, liquidada e paga;

II – até o último dia útil do mês subsequente: os balancetes da receita e despesa, contendo também a execução das operações extra-orçamentária;

III – até 30 (trinta) dias após a sua homologação: a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), a Lei Orçamentária Anual (LOA) e o Plano Plurianual de Aplicações (PPA);

IV – até 30 (trinta) dias após o prazo estipulado na legislação: Balanço Anual de cada ente que compõe o orçamento. No caso do Poder Executivo, este publicará ainda o Balanço Consolidado do município;

V – 05 dias após a sua sanção: as Leis de abertura de crédito adicional suplementar, especial e extraordinário;

VI – no prazo máximo estipulado para a sua publicação em jornal local: os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) e os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), a que faz menção a Lei Complementar Federal 101/2000 e alterações posteriores (Lei de Responsabilidade Fiscal), de 04 de maio de 2000;

VII - relação das entidades privadas beneficiadas com subvenções sociais, auxílios, contribuições ou qualquer outra forma de transferências, contendo pelo menos:

a - nome e CNPJ;

b – nome e função dos dirigentes;

c - área de atuação;

d - endereço da sede;

e - data, objeto, valor e número do convênio ou instrumento congênere;

f – Secretaria transferidora; e

g - valores transferidos e respectivas datas;

VIII – 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária anual, o quadro de detalhamento da despesa (QDD), discriminando a despesa por elementos, conforme a unidade orçamentária e respectivos projetos e atividades; e



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

IX – outras informações que o gestor julgar necessário para o pleno cumprimento no disposto nas legislações citadas no “caput” deste artigo.

**CAPÍTULO VIII**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 25 O projeto de lei orçamentária anual será devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Parágrafo único. Na hipótese de o projeto de que trata este artigo não ser devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a Câmara ficará automaticamente convocada com fins específicos de votação do projeto de lei orçamentária do orçamento anual.

Art. 26 Não havendo a sanção da lei orçamentária anual até o dia 31 de dezembro de 2014, fica autorizada sua execução nos valores originalmente previstos no projeto de lei proposto, na razão de 1/12 (um doze avos), para cada mês até que ocorra a sanção.

§ 1º Os valores da receita e despesa que constarem do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2015, poderão ser atualizados de conformidade com o que estabelece o artigo 11, inciso II, desta lei.

§ 2º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta de lei orçamentária a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 3º Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo, podendo ser movimentado em sua totalidade, as dotações para atender despesas com:

I - pessoal e encargos sociais;  
II - serviço da dívida;  
III - pagamento de compromissos correntes nas áreas de saúde, educação e assistência social;

IV - categorias de programação cujos recursos sejam provenientes de operação de crédito ou de transferências da União e do Estado;

V - categoria de programação cujos recursos correspondam à contrapartida do Município em relação aqueles recursos previstos no inciso anterior;

VI – conclusão de obras iniciadas em exercícios anteriores e cujo cronograma físico estabelecido em instrumento contratual, não se estenda além do 1º semestre de 2015; e

VII – pagamentos de contratos que versem sobre serviços de natureza continuada;

Art. 27 O Poder Executivo publicará no prazo de trinta dias após a publicação da lei orçamentária anual, o quadro de detalhamento da despesa (QDD), discriminando a despesa por elementos, conforme a unidade orçamentária e respectivos projetos e atividades.

Art. 28 Em atendimento a legislação vigente, a elaboração do orçamento deverá ter a participação popular.



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 29 Fica definido como despesas irrelevantes, os valores considerados como dispensas de licitação previstos nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal 8.666/93, e alterações posteriores.

Art. 30. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO DE NOVA VENÉCIA**, aos 29 dias do mês de abril de 2014.

**MARIO SERGIO LUBIANA**  
PREFEITO



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

**EXERCÍCIO DE 2015**

**ANEXO I**

**METAS FISCAIS**

(Art. 4º, § 1º, LC 101/2000)

<b>ANEXO I-A – LDO 2015</b>				
<b>METAS FISCAIS – DEMONSTRATIVO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES.</b>				
Art. 4º § 1º - Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000 - LRF – R\$ 1.000				
Descrição	2010	2011	2012	2013
1 - Receita Orçamentária	70.860	89.461	92.920	96.677
1.1 - Receita Fiscal Total	70.084	83.229	92.495	96.134
2 - Despesa Orçamentária	84.670	86.292	92.790	89.379
2.1 - Juros e Encargos da Dívida por Contrato	129	64	57	.50
2.2 - Principal da Dívida Contratual Resgatado	1.176	1.116	999	767
2.3 - Despesa Fiscal Total	83.365	85.112	91.734	89.329
3 - Resultado Primário	-13.281	-1.883	761	7.348
4 - Saldo Financeiro Disponível	9.254	8.340	8.270	8.644
5 - Estoque da Dívida Consolidada	14.612	13.380	12.365	12.290
6 - Resultado Nominal	-5.358	-5.040	-4.095	75

*Fonte: Prestação de Contas Anual dos Exercícios de 2010 à 2013.*

<b>ANEXO I-B – LDO 2015</b>				
<b>METAS FISCAIS – PROJEÇÃO DO EXERCÍCIO ATUAL E FUTUROS.</b>				
Art. 4º § 1º - Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000 – LRF – R\$ 1.000				
Descrição	2014	2015	2016	2017
1 - Receita Orçamentária	102.906	110.624	112.309	121.855
1.1 - Receita Fiscal Total	101.337	108.937	110.597	119.997
2 - Despesa Orçamentária	102.906	110.624	112.309	121.855
2.1 - Juros e Encargos da Dívida por Contrato	50	54	55	59
2.2 - Principal da Dívida Contratual Resgatado	1.100	1.183	1.201	1.303
2.3 - Despesa Fiscal Total	102.856	110.570	112.254	121.796
3 - Resultado Primário	- 1.519	- 1.633	- 1.658	- 1.799
4 - Estoque da Dívida Consolidada	12.111	13.019	13.218	14.341
5 - Resultado Nominal	179	192	195	212



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA  
GABINETE DO PREFEITO**

**ANEXO ÀS METAS FISCAIS**

(Art. 4º, § 2º I, da Lei Complementar 101/2000)

**I – AVALIAÇÃO E CUMPRIMENTOS DAS METAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO ANTERIOR:**

Em atendimento ao disposto na Lei Complementar 101/2000, abaixo demonstramos a avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício de 2013, por meio dos instrumentos que seguem.

O Orçamento de 2013, aprovado pela Lei Municipal nº 3.188 de 12 de dezembro de 2012, previu uma receita líquida anual consolidada (em milhares de reais) de R\$ 93.293.

Após a execução orçamentária, na avaliação de 2013, tem-se a receita bruta anual arrecadada de R\$ 96.677, já deduzidas as retenções do FUNDEB, ou seja, o arrecadado ultrapassou o previsto em ultrapassou em 3,33%. A receita fiscal líquida totalizou R\$ 96.134, contra uma despesa fiscal líquida de R\$ 89.329 deflagrando um resultado primário positivo da ordem de R\$ 6.808 e resultado nominal positivo de R\$ 75.

No que tange ao comportamento entre receita e despesa do exercício de 2013, ao analisarmos o balanço orçamentário – anexo 12 – constatamos uma receita total arrecadada de R\$ 96.677, contra uma despesa empenhada de R\$ 89.379, resultando num superávit orçamentário de R\$ 7.298. que servirá de fonte para abertura de créditos adicionais visando a cobertura de despesas além das previstas no orçamento de 2014.

**II - PARÂMETROS MACROECONÔMICOS PROJETADOS**

<b>VARIÁVEIS</b>	<b>2015</b>	<b>2016</b>	<b>2017</b>
PIB (Produto Interno Bruto % a. a.)	3,0	4,00	4,00
Taxa Selic Efetiva (média % a. a.)	10,66	10,71	10,62
Câmbio (R\$/US\$-final de período-dezembro)	2,40	2,42	2,45
Inflação medida pelo IPCA (% a. a.)	4,5	4,5	4,5

Fonte: Projeto de Lei da LDO da União Federal para o exercício de 2015



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**III – MEMÓRIA E MOTODOLIGA DE CÁLCULOS:**

(Art. 4º, § 2º, II, da Lei Complementar 101/2000)

Para o exercício de 2014, de acordo com a Lei nº 3.248/2012, de 24 de dezembro de 2013 (art. 1º) o orçamento fiscal do Município de Nova Venécia estima a receita e fixa a despesa em R\$ 102.905.756,00 já deduzidas as retenções do FUNDEB.

Eis o quadro da receita municipal descrito no art. 2º da Lei orçamentária para o exercício de 2014:

DESDOBRAMENTO	VALOR (R\$)
<b>1 - RECEITAS CORRENTES</b>	<b>99.218.756,00</b>
1.1 - Receita Tributária	7.010.000,00
1.2 - Receitas de Contribuições	1.790.000,00
1.3 - Receita Patrimonial	500.000,00
1.4 - Receita de Serviços	3.500,00
1.5 - Transferências Correntes	89.478.756,00
1.6 - Outras Receitas Correntes	436.500,00
<b>2 - RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>12.533.000,00</b>
2.1 - Operações de Crédito	1.000.000,00
2.2 - Alienação de Bens	240.000,00
2.3 - Transferências de Capital	11.293.000,00
<b>SUB-TOTAL</b>	<b>111.751.756,00</b>
<b>3 - DECUÇÃO PARA O FUNDEB</b>	<b>8.846.000,00</b>
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>102.905.756,00</b>

**Fonte:** Lei Orçamentária Municipal nº 3.248/2013, de 24 de dezembro 2014..

Significa dizer que, dependendo do comportamento da economia no decorrer deste exercício e mantida a média da taxa anual de incremento da receita própria e de transferências constitucionais em média de 7,5%, **já incluída a previsão da inflação de 4,5% mais um crescimento do PIB de 3,5% e considerando** ainda o possível crescimento na arrecadação do ICMS e do ISSQN (este em razão de aperfeiçoamentos na arrecadação) é viável a realização das metas fiscais acima discriminadas.

Pelos fatos expostos, para 2014, estão sendo previstas as seguintes metas fiscais: Receita Orçamentária Líquida: R\$ 102.906; Receita Fiscal Total: R\$ 101.337; Despesa Orçamentária: R\$ 102.906; Despesa Fiscal Total: R\$ 102.856; Resultado Primário: R\$ 1.519; Resultado Nominal positivo R\$ 179; e Estoque da Dívida Consolidada: R\$ 12.111. As metas pretendidas são perfeitamente realizáveis.

As receitas vinculadas, inclusive aquelas decorrentes de transferências voluntárias da União e do Estado não se aplicaram as taxas de incremento calculadas nesta peça. Poderão ser realizadas ou não, cabendo à Administração os ajustes que se fizerem necessários durante a execução orçamentária.

As despesas da Administração Direta serão fixadas de acordo com a execução da receita pública em cada exercício, almejando alcançar o equilíbrio orçamentário e financeiro, recuperando e aumentando a capacidade de investimento.



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**IV – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO:**

(Art. 4º, § 2º, III, da Lei Complementar 101/2000)

No decorrer dos exercícios de 2010 a 2013 a evolução do patrimônio líquido apresenta o seguinte crescimento:

Em R\$ 1,00

<b>ANEXO III DE METAS FISCAIS</b>				
<b>Art. 4º § 2º, inciso III da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000 - LRF</b>				
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA</b>				
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>2010</b>	<b>2011</b>	<b>2012</b>	<b>2013</b>
	<b>R\$</b>			
Patrimônio Líquido	26.601.934,50	25.169.055,18	29.344.796,33	35.248.182,47
Reserva	0	0	0	0
Resultado Acumulado	- 1.432.879,32	4.175.741,15	5.903.386,14	14.360.279,53
<b>TOTAL</b>	<b>25.169.055,18</b>	<b>29.344.796,33</b>	<b>35.248.182,47</b>	<b>49.608.462,00</b>



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**V – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA ATUARIAL**

(Art. 4º, §2º, IV, "a" e "b" da Lei Complementar 101/2000)

Em virtude do Município estar vinculado ao Regime Geral de Previdência, que é gerido pelo Governo Federal por meio do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, obedecendo ao que dispõe a Lei Federal, nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e também por não possuir outros fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial, não acompanha a presente Lei o quadro de avaliação da situação financeira atuarial.

**VI – APLICAÇÃO E ORIGEM DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS**

Em R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2013 (a)	2012 (b)	2011 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	<b>24.797</b>	<b>395.283</b>	<b>37.104</b>
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	24.797	395.283	37.104
DESPESAS EXECUTADAS	2013 (d)	2012 (e)	2011 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	<b>0,00</b>	<b>425.511</b>	<b>3.048</b>
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	425.511	3.048
Investimentos	0,00	425.511	3.048
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
SALDO FINANCEIRO (FÓRMULA)	2013 (g) = ((Ia - IIId) + IIIh)	2012 (h) = (Ib - IIe) + IIIi)	2011 (i) = (Ic - IIIf)
VALOR DO EXERCÍCIO (RESULTADO)(III)	<b>24.797</b>	<b>(30.228)</b>	<b>34.056</b>
VALOR ACUMULADO (RESULTADO)(III)	<b>28.625</b>	<b>3.828</b>	<b>34.056</b>



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**VII - ANEXO DE RISCOS FISCAIS**

<b>ANEXO DE RISCOS FISCAIS</b>			
<b>(art. 4º, §3º, da Lei Complementar 101/2000)</b>			
<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>2015 – R\$</b>	<b>2016 – R\$</b>	<b>2017 – R\$</b>
<b>Riscos Fiscais</b>	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>	0,00	0,00	0,00

Nota: Em virtude da legislação em vigor não apresentar nenhuma situação que configure risco fiscal futuro, não há perspectiva de riscos fiscais para o triênio 2015 a 2017, logo, não existem providências a serem tomadas.



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**MENSAGEM Nº \_\_\_\_\_/2014**

**Senhor Presidente**

**Senhores Vereadores**

Submetermos à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei em Anexo, com a finalidade de **ESTABELECEM DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS COM VISTAS À ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA, PARA O EXERCÍCIO DE 2015.**

Estamos encaminhando a essa Colenda Casa de Leis, atendendo o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição, no Art. 4º da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal – e no Art. 64, § 1º da Lei Orgânica Municipal, o Projeto de Lei de que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração do Orçamento para o exercício de 2010, bem como, o anexo de Metas Fiscais de acordo com o Art. 5º da Lei de nº 10.028/2000.

Ao submetermos o Projeto à apreciação dessa Egrégia Casa, precisamos contar a costumeira atenção para aprovação do presente projeto, em regime de **URGÊNCIA ESPECIAL**, conforme Regimento Interno dessa Casa de Leis, aproveitamos a oportunidade para reiterar meus protestos de alta estima e distinta consideração, extensiva aos ilustres Vereadores que compõem essa Casa.

É a mensagem que deixamos à apreciação de Vossas Excelências.

**GABINETE DO PREFEITO DE NOVA VENÉCIA**, aos 29 dias do mês de abril de 2014.

**MARIO SERGIO LUBIANA**  
**Prefeito**